



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00402/2022-00
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00402/2022-00

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo Prefeito Sebastião Melo, trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica que extingue a licença-prêmio, revoga o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo Prefeito Sebastião Melo, trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica que extingue a licença-prêmio, revoga o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

A seguir o Vereador João Bosco Vaz, oferece a Emenda Nº 01 que acrescenta o art. 6º, com o seguinte texto, renumerando os artigos subsequentes:

“Art. 6º Esta lei assegurará aos servidores públicos municipais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 1.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.

(...)”

A Procuradoria Legislativa em seu parecer opina que não vislumbra “*nesse exame preliminar e perfunctório manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.*”

O Executivo envia Mensagem Retificativa objetivando alterar o Art. 45 da LOMPA, ofício devidamente certificado pela CMPA.

A CCJ em seu parecer conjunto com CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH, COSMAM, manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, pela aprovação do Projeto, Mensagem Retificativa e Emenda Nº 01.

A CECE, em seu parecer, opina pela aprovação do Projeto, Mensagem retificativa e Emenda nº 1.

A CEFOR, em seu parecer de 2022, entende pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002, da Emenda nº 01 e da Mensagem Retificativa nº 01.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei do Executivo, que trata de projeto de Emenda à Lei Orgânica que extingue a licença-prêmio, revoga o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

A seguir o Vereador João Bosco Vaz oferece a Emenda Nº 01 que acrescenta o art. 6º, que possibilita ao servidor após 5 anos de serviço o afastamento para curso de capacitação profissional nos moldes de lei federal e estadual.

Os defensores da extinção da Licença-Prêmio, em suas razões, informam que, no âmbito federal, a licença-prêmio foi extinta em Medida Provisória nº 1.595, de 1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. E no estado do Rio Grande do Sul, a licença-prêmio foi extinta no ano de 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 75, aprovada na Assembleia Legislativa.

Em Porto Alegre, a licença-prêmio permanece vigente, trazendo ao município desafios que vão desde a gestão de pessoal até desafios financeiros, considerando o impacto da conversão em pecúnia das licenças-prêmio.

Que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, além de extinguir a licença-prêmio, estabelece regras para resguardar o direito adquirido dos servidores que já implementaram o período aquisitivo da licença-prêmio ou que estão em período de implementação.

A emenda nº 01 do ver. João Bosco Vaz apresenta, em contrapartida à extinção da licença-prêmio, o instituto da licença-capacitação, adotando modelo semelhante ao utilizado por outros entes da federação. Ainda, importante ressaltar que o texto da emenda impede a conversão da licença capacitação em pecúnia, garantindo os efeitos orçamentários julgados benéficos do projeto original.

A Mensagem Retificativa nº 01, trazida pelo Poder Executivo, igualmente altera a Lei Orgânica do Município no que diz respeito ao art. 45, que trata da licença especial por conta dos pedidos de aposentadoria.

No texto original, o servidor que solicitava a sua aposentadoria, decorridos 30 dias, era considerado em licença especial, com garantia da totalidade da remuneração até a efetiva aposentadoria, sendo que o período de licença especial é contabilizado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

A mudança trazida pela Mensagem Retificativa nº 01 garante ao servidor que, após 30 dias do pedido da aposentadoria, será garantida a licença especial, com a manutenção da integralidade da remuneração, porém, sem este período contar como de efetivo exercício.

Os elementos trazidos pelos que são favoráveis à proposição, não visualizam o lado do servidor e as implicações sociais que isso pode gerar, no sentido social e de expectativas das pessoas.

A Licença-Prêmio é o benefício estatutário que o servidor faz jus a três meses de licença a cada cinco anos de efetivo exercício. O servidor terá direito à licença prêmio de 3 meses em cada período de 5 anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Isso consta do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI preconiza um direito fundamental:

Art. 5º, inc. XXXVI- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

Isso é a matriz do PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA de nossa Constituição Federal, preserva a DEMOCRACIA e preserva a ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

Explicamos:

As leis são feitas para disciplinar situações futuras e passa a valer a partir do momento em que foi decretada. Portanto, leis novas NÃO PODEM RETIRAR DAS PESSOAS direitos que elas adquiriram por meio da lei antiga.

Nesse contexto, o inciso XXXVI da CF/88 garante o **DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA**.

Esse princípio assegura que as situações disciplinadas por uma lei continuarão protegidas mesmo que essa lei seja revogada ou substituída por outra.

Direito Adquirido: imagine que uma pessoa já tenha o direito de se aposentar, mas quis continuar trabalhando. Se uma lei nova mudar as regras para a [aposentadoria](#) – aumentando o número de anos de contribuição necessários, por exemplo – o direito daquela pessoa não pode ser prejudicado. Isso porque ela já tinha o direito de se aposentar, embora ainda não o tivesse exercido. Dessa maneira, um direito antes adquirido não pode ser retirado de um cidadão. Analogia perfeita com o direito à Licença-Prêmio insculpido no Estatuto do Funcionário Municipal.

Ato Jurídico Perfeito: é o ato validamente realizado sob a vigência de uma lei que depois foi revogada ou modificada. Um bom exemplo para essa situação é um casamento: se uma lei nova modifica as regras de validade do casamento – aumentando a idade mínima, por exemplo – as pessoas que já tinham se casado quando a lei anterior ainda era válida permanecerão casadas, mesmo que esse casamento não respeite as novas regras. Como o casamento é um ato jurídico perfeito, seus efeitos serão protegidos mesmo que as regras sejam modificadas após a sua celebração.

Coisa Julgada: é a autoridade das decisões do [Judiciário](#). Isso significa que depois que o processo acaba, aquilo que foi decidido pelo juiz não pode mais ser modificado nem mesmo por uma lei, em princípio. Contudo, existem algumas exceções para a regra, como, por exemplo, a descoberta de fraude realizada pelas partes; o surgimento de uma nova prova importante no caso; o juiz ter sido corrupto e/ou sem autoridade para julgar o caso, dentre outros.

A proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada é norma tradicional do Direito brasileiro. Desde 1934 – com exceção da [Constituição de 1937](#) – todas as constituições federais têm previsto norma semelhante à do inciso XXXVI. Nesse contexto, a omissão dessa norma pela Constituição de 1937 – conhecida como “Polaca” por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês – coincide com a instituição do [Estado Novo](#) pelo presidente Getúlio Vargas. Esse era um [regime autoritário](#) brasileiro e de inspiração fascista que durou até o fim da [Segunda Guerra Mundial](#).

A Constituição de 1937, considerada autoritária por muitos, concedia ao governo poderes praticamente ilimitados. Nesse cenário, vários direitos fundamentais foram suprimidos com o intuito de aumentar o poder do governante, inclusive o princípio da segurança jurídica.

Com o fim do Estado Novo, a [Constituição de 1946](#) restaurou a norma de proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, restabelecendo a tradição do Direito brasileiro de garantir a estabilidade jurídica. Nesse sentido, cabe frisar que esse direito é de extrema importância para a existência de uma [democracia](#), visto que ele protege situações já consolidadas e direitos já conquistados de um possível governo autoritário que decida suprimi-los.

O Princípio da Segurança Jurídica é importante por que quando falamos sobre a relevância do princípio da segurança jurídica, podemos citar essencialmente dois pontos: a **garantia da estabilidade das relações jurídicas** e a **importância para a manutenção da democracia**. Isso porque **a segurança jurídica representa proteção das decisões que já foram tomadas e dos direitos que já foram conquistados**.

Os aposentados, por exemplo, têm o direito de receber seus benefícios de acordo com a lei vigente na época em que atingiram os requisitos para se aposentar, ainda que a aposentadoria só tenha sido solicitada depois da edição de uma lei menos favorável. Sendo assim, a [reforma da Previdência](#) – situação que estamos passando no Brasil agora – não poderá atingir aqueles que já tinham o direito de se aposentar por meio da lei antiga. Esse é um caso de direito adquirido análogo à questão em comento, da Licença-Prêmio.

Em relação à caderneta de poupança, a legislação que altera para menor o índice de correção monetária não pode ser aplicado durante o período para aquisição da correção já iniciado. Vale lembrar que isso só vale quando existe um contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, pois este contrato é considerado um caso de ato jurídico perfeito.

As regras dos contratos privados de assistência à saúde já realizados não podem ser modificadas unilateralmente pelas empresas por causa da edição de uma nova lei.

A decisão judicial protegida pelo caso da coisa julgada, a princípio, não pode ser modificada, ainda que venha a ser considerada injusta.

A [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#) (Decreto-Lei 4.657/1942) define, em seu art. 6º, os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Embora o significado desses conceitos seja matéria de lei infraconstitucional – leis que têm ordem de importância menor do que a Constituição- o direito de segurança jurídica em si possui hierarquia constitucional, por isso não pode ser revogado por lei ou mesmo por emenda constitucional.

Como podemos perceber, o PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA é de extrema importância para a legislação brasileira.

Dessa forma, torna-se cristalina a inclinação dessa Relatoria a contemplar o lado social, humano, o interesse das pessoas, dos servidores e suas expectativas de realizações em sua vida laboral e após.

Nesse sentido, somos pela **Rejeição do Projeto, e da Emenda Nº 01 e da Mensagem Retificativa**.

2023.

Sala das Sessões, 04 de maio de

Vereador Aírto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 05/05/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0549231** e o código CRC **F7325258**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 113/23 - CEFOR** contido no doc 0549231 (Proc. nº 0677/22 - PELO nº 002), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **31 de maio de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS, **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO do Projeto, da Mensagem Retificativa e da Emenda nº 01

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: CONTRÁRIO

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL com restrições

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 01/06/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0565603** e o código CRC **2D885127**.